



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA**  
**DO CONSUMIDOR**

**PARECER FAVORÁVEL Nº 147/2021**

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 1271/2021**

**RELATOR: JUNIOR PAIXÃO**

**Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS OU SUBCONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS DE AVISAR PREVIAMENTE OS CONSUMIDORES EM CASO DE REDUÇÃO OU SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA.**

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I – DO RELATÓRIO:**

Trata-se de um Projeto de Lei, do Ilmo Vereador Eduardo do Blog, sobre a obrigação das concessionárias ou subconcessionárias de serviço público de distribuição de água e tratamento de esgoto do município de Petrópolis de avisar previamente os consumidores em caso de redução ou suspensão do abastecimento de água.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, conforme disposto pelo Art.35, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

**IV - Da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor:**

A) matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundacional;

D) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, segue o voto:

**II - VOTO:**

O Projeto de Lei tem como objetivo obrigar as concessionárias ou sub concessionária a avisar previamente os consumidores em caso de redução ou suspensão do abastecimento de água, através de meios de comunicação ( rádios, emissoras de televisão, mensagem curta de texto - sms, endereço eletrônico – e-mail, aplicativos de troca de mensagens).

Vale ressaltar a louvável iniciativa do vereador Eduardo do Blog que detalha, o que estabelece na Lei Federal nº 11445/2007 em seu §1º, inciso V artigo 40

(§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.)

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

**§ 3º** As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

**Art. 59.** A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60 inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

**Art. 60.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

**III** – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

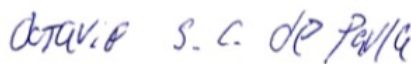
Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

### **III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão Permanente de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 12 de Fevereiro de 2021



OCTAVIO SAMPAIO  
Presidente



DOMINGOS PROTETOR  
Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO  
vogal